



*Senado dos Estados
Aprovado,
Em 16/06/2016.*

REQUERIMENTO N° 841, DE 2016



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da exclusão do caput do art. 6º, da Lei Complementar nº 116/2003, incluído pelo art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015, a fim de que seja mantida a atual redação da Lei Complementar nº 116/2003.

JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, nos limites da sua competência prevista nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

A expressão “nos limites da sua competência prevista nos arts. 3º e 4º” pode dar a entender que somente nas situações em que o estabelecimento prestador está no Município (nos casos que se enquadrem no caput do art.3º) e em que o serviço se realiza no Município (nos casos previstos nos incisos do art.3º) é que esse Município pode estabelecer responsabilidade tributária para a pessoa do tomador do serviço.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CIDINHO SANTOS

É verdade que essa expressão tenta limitar a intenção daqueles Municípios que, indevidamente, criam de forma definitiva responsabilidade tributária para o tomador para serviços cujo critério espacial (local onde se considera ocorrido o fato gerador) é o local do estabelecimento prestador e o estabelecimento prestador está localizado em outro Município. Essa criação de forma definitiva afronta o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116 de 2003.

Mas a expressão “nos limites da sua competência prevista nos arts. 3º e 4º” pode dificultar ou impossibilitar a aplicação do mecanismo bem sucedido do CPOM (Cadastro de Prestadores de Outros Municípios), utilizado por alguns Municípios para evitar as fraudes em que empresas estabelecidas de fato nesses Municípios simulavam a existência de estabelecimentos prestadores fictícios (sem nenhuma estrutura para prestar o serviço) em outros Municípios vizinhos que ofereciam alíquotas efetivas inferiores a 2% (guerra fiscal). Tal mecanismo cria a responsabilidade tributária no tomador somente enquanto o prestador que diz estar estabelecido noutro Município não comprovar que efetivamente seu estabelecimento prestador se encontra nesse outro Município.

O CPOM foi um mecanismo legal considerado válido pelo STJ em julgamento no AgRg no REsp 1.140.354 SP, Relator Min. Humberto Martins (Data Julg. 11.05.2010).

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

Senador CIDINHO SANTOS
(PR-MT)

SE/16445.82742-99

Página: 2/2 14/06/2016 14:34:20

bd18115b5999e5102998b0bc91ce2ac50f0669db

